

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**00032**EMENDA N°

\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA 13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

**MPV 739** 

	TIPO	
1 [x] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI			
	PCdoB	RJ	01/01

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 11 e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 1º, ambos da Medida Provisória nº 739, de 2016.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir dispõem sobre o período de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade. Até a edição da MP 739/16, os trabalhadores que, por ventura, perdessem a qualidade de segurado tinham como regra de carência a obrigatoriedade de contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Pelo texto da MP 739/16, os trabalhadores terão que cumprir a totalidade da carência ao retomarem o vínculo contributivo.

Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. As regras vigentes até então, conferem maior justiça ao tratar diferentemente, para efeito de carência, aqueles que ingressam agora no sistema e aqueles que já tinham um período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado. Para esses últimos é mais do que justo estabelecer um período de carência inferior, compatível com sua vida contributiva.

Estes são os motivos pelos quais apresentamos esta emenda supressiva.

13 / 07 / 2016	
DATA	ASSINATURA